



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10320.721673/2014-41</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-012.398 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SILVANA PINHEIRO RODRIGUES                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Apenas os valores recolhidos a título de plano de saúde, em benefício do contribuinte, efetivamente comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos, é que poderão ser deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, afastas as glosas de dedução de despesas médicas nos seguintes valores: (i) Unimed Norte Nordeste no valor de R\$ 1.718,03 e (ii) Unimed Seguros Saúde Empresarial, no valor de R\$ 1.907,82.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas,

Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

## RELATÓRIO

### Do Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 9/14) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2012, em razão da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 3.952,82 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

### Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 25/04/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), na data de 26/05/2014 (fl. 3), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os respectivos comprovantes das despesas (fls. 4/5).

### Da Decisão em Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 26/06/2018, por meio do acórdão nº 12-99.374 (fls. 20/23), julgou improcedente a impugnação apresentada.

### Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento de primeira instância na data de 23/07/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 28, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 32/34) na data de 17/08/2018 (fl. 29), acompanhado de documentos (fls. 35/44), no qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/07/2018 (fl. 28) e apresentou recurso em 17/08/2018 (fl. 29) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com plano de saúde.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No que tange às despesas com o plano de saúde, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 23):

A contribuinte não apresentou comprovante da efetividade do pagamento das mensalidades conforme exigido pela fiscalização.

A declaração apresentada à fl.4 sequer indica o responsável pelas informações e a de fl.5 não indica a data do pagamento da quantia de R\$ 2045,05.

Caberia a interessada apresentar boletos de pagamentos, extratos bancários ou outro meio de prova que demonstrasse que arcou com o dispêndio dos valores declarados.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a legalidade da dedução das despesas médicas:

(i) declaração emitida pelo Sicred, em que consta que a Recorrente é cooperada da instituição financeira, e foi usuária titular do Plano Unimed Norte Nordeste, de janeiro a junho/2012, e que encontra-se em dia com as mensalidades (fl. 35);

(ii) declaração emitida pelo Sicred, em que consta que a Recorrente é cooperada da instituição financeira, e foi usuária titular do Plano Unimed Seguros Saúde Empresarial, de julho a dezembro/2012, e que encontra-se em dia com as mensalidades (fl. 36);

(iii) contracheques dos meses de janeiro a junho/2012 (fls. 37/42);

(iv) comprovantes de transferência eletrônica (fls. 43/44).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio da análise conjunta dos documentos apresentados junto ao Recurso Voluntário (fls. 35/36), que corroboram com as informações constantes nos documentos apresentados na impugnação (fls. 4/5), entendo que restou comprovado, para o ano-calendário de 2012, o pagamento de despesas médicas com os planos de saúde Unimed Norte Nordeste no valor de R\$ 1.718,03 (fl. 35) e para a Unimed Seguros Saúde Empresarial, no valor de R\$ 1.907,82 (fl. 36).

Ocorre que, conforme se observa na Notificação de Lançamento (fl. 11), a Recorrente informou em sua DAA, despesas com a Unimed Norte Nordeste no montante de R\$ 2.045,00, mas comprovou apenas o dispêndio do montante de R\$ 1.718,03 (fl. 35), razão pela qual deve ser reestabelecida parcialmente a dedução, ou seja, apenas no montante devidamente comprovado.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas, com os citados planos de saúde, nos exatos valores comprovados.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar as glosas de dedução de despesas médicas nos seguintes valores: **(i)** Unimed Norte Nordeste no valor de R\$ 1.718,03 (fl. 35) e **(ii)** Unimed Seguros Saúde Empresarial, no valor de R\$ 1.907,82 (fl. 36).

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**